



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**  
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº 10715-001691/93-20

mfc

Sessão de 11 de novembro de 1.994 **ACORDÃO Nº** 302-32.880

Recurso nº.: 116.280

Recorrente: PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

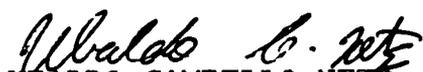
Recorrid ALF - Aeroporto Internacional Rio de Janeiro - RJ

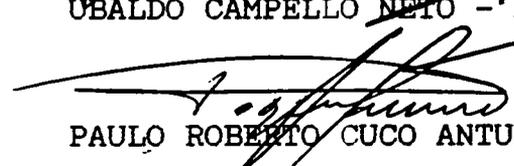
INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - Mercadoria importada com o benefício das Portarias DECEX n. 08/91 e DECEX n. 15/91. Não apresentada a Guia de Importação no prazo estabelecido, considera-se a importação ao desamparo de Guia, sujeitando o infrator à penalidade, de natureza administrativa, capitulada no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro.  
Recurso ao qual se nega provimento.

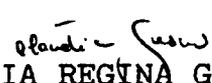
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 11 de novembro de 1994.

  
UBALDO CAMPELLO NETO - Presidente

  
PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator

  
CLAUDIA REGINA GUSMAO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM  
SESSÃO DE: **23 FEV 1995**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Elizabeth Emilio Moraes Chieregatto, Elizabeth Maria Violatto, Jorge Climaco Vieira (suplente), Luís Antônio Flora, e Otacilio Dantas Cartaxo. Ausente o Conselheiro Ricardo Luz de Barros Barreto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

-2-  
REC. 116.280.  
AC. 302-32.880.

MF-TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA.  
RECURSO Nº : 116.280  
PROCESSO Nº: 10715-001691/93-20  
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS.  
RECORRIDA : ALF - A.I.R.J./RJ.  
RELATOR : CONS. PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

R E L A T Ó R I O

A Recorrente foi autuada pela Alfândega do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro - AIRJ/RJ, por ter sido apurado pela fiscalização, em ato de revisão aduaneira, que a Mesma deixou de apresentar a Guia de Importação para a mercadoria despachada pela D.I. nº 015988/92 no prazo estabelecido pela Portaria nº 08, de 15/05/91, alterada pela Portaria nº 15, de 09/08/91.

Em consequência, contra Ela foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, onde se exige o pagamento da penalidade capitulada no art. 169 do D.Lei nº 37/66, alterado pelo art. 29, inciso II, da Lei nº 6562/78, c/c. o art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

Tempestivamente a Autuada apresentou Impugnação ao Lançamento argumentando, em resumo, o seguinte:

- Que o processo é nulo em virtude de não constar assinatura do autuante no campo "8" do A.I., na forma do art. 10, inciso VI, do Decreto nº 70.235/72;
- Que apresentou Denúncia Espontânea da infração, estando vedada a lavratura do Auto de Infração antes de proferida a Decisão sobre tal Denúncia;
- Que segundo a Portaria nº 15/91, o pedido de emissão de Guia pode ser feito até 40 (quarenta) dias após o registro da D.I., razão pela qual a capitulação legal da infração está incorreta uma vez que para tal importação não era exigida a emissão prévia de G.I.;
- Que não há qualquer sanção prevista pela apresentação da G.I. fora do prazo previsto, não podendo o contribuinte ser apenado sem lei que defina a infração;
- Que a menção de vários dispositivos legais na autuação, que são contraditórios e confusos, torna um obstáculo da defesa do contribuinte;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

-3-  
REC. 116.280.  
AC. 302-32.880.

- Que a empresa possui situação peculiar, em razão do que foi promulgada a lei nº 4.287/63, que a isenta de penalidades fiscais, na forma do artº 1º.
- Que se houvesse penalidade a aplicar, esta seria a do art. 522, inciso IV, do Regulamento Aduaneiro.

Apreciando a Impugnação o autor do feito, às fls. 25/27, manifesta-se totalmente contrário às razões da Autuada.

Em Decisão às fls. 28/31 a Autoridade "a quo" julga procedente a ação fiscal, refutando as razões de defesa da Recorrente com as alegações que a seguir resumimos:

- A concessão dada pela Portaria Decex nº 15/91 visou favorecer o importador, permitindo-lhe a apresentação da Guia posteriormente ao desembaraço das mercadorias. Contudo, há que se cumprir os prazos nela estabelecidos, o que não aconteceu neste caso;
- Quanto à pretendida exclusão da responsabilidade em função da Denúncia Espontânea, o parágrafo 2º, do art. 102, do D.Lei nº 37/66, com a nova redação dada pelo art. 1º. do D.Lei nº 2.472/88, estabelece que a denúncia exclui somente as penalidades de natureza tributária, ao passo que aqui se discute penalidade de natureza administrativa;
- Descabida também a pretensão de capitular a infração no art. 522, inciso IV, do Regulamento, uma vez que no Regulamento existe penalidade específica para a infração cometida pela Autuada;
- Igualmente com relação à "situação peculiar" alegada pela Impugnante, em se tratando de penalidade administrativa não lhe socorre as disposições da Lei nº 4.287/63.

Inconformada e com guarda de prazo apela a Interessada a este Colegiado, pleiteando a reforma da Decisão singular, tecendo longos comentários a respeito de sua finalidade; da sua importância no cenário nacional pelas atribuições que lhe foram determinadas por lei; das dificuldades que decorrem da necessidade constante de realizar importações de bens necessários à indústria petrolífera para que a mesma não sofra solução de continuidade, haja vista a legislação que regulamenta tais operações.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

-4-  
REC. 116.280.  
AC. 302-32.880.

Insiste na preliminar de nulidade processual por falta de assinatura do Auto de Infração e, quanto ao mérito, ainda argumenta, em síntese:

- Que não existe nenhum interesse de sua parte em negligenciar o cumprimento da obrigação;
- Que o não cumprimento do prazo, de 15 (quinze) dias da Portaria nº 15/91, não está previsto no dispositivo capitulado. Não há previsão legal;

Aborda os argumentos estampados em sua Impugnação de Lançamento, abandonando, entretanto, a tese da não responsabilidade da infração pela Denúncia Espontânea. Faz citação ao julgado deste Conselho, Acórdão nº 303-26.819 (Recurso nº 112269), que lhe foi favorável na questão da isenção de penalidades fiscais estabelecida na lei nº 4.287/63.

é o Relatório.



V O T O

Examinando a preliminar de nulidade trazida pela Suplicante em sua Apelação de fls., rejeito-a de pronto, uma vez que o fato não se enquadra nas hipóteses de nulidades elencadas no art. 59 do Decreto nº. 70.235/72. Trata-se, certamente, de irregularidade processual que embora não tendo trazido qualquer prejuízo para o sujeito passivo, já foi devidamente sanada, na forma como estabelece o art. 60, do mesmo Dec. nº. 70.235/72. (Vide A.I. e cópia às fls. 01/02 assinados).

Quanto ao mérito, o litígio resume-se, no caso, à definição se a Recorrente importou ou não mercadoria ao desamparo de Guia de Importação e, conseqüentemente, se está ou não sujeita à penalidade estabelecida no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro.

Examinemos, primeiramente, a questão da incidência ou não de infração.

A suplicante declarou em sua D.I. nº 015881 de 05/06/92, item 14 - NATUREZA CAMBIAL DA IMPORTAÇÃO -, campo 33 - GUIA(S) DE IMPORTAÇÃO E ADITIVO(S) -, que estava "Dispensada apresentação prévia de GI conforme PORTARIA DECEX 15/91, Art 2º A1 B."

A mencionada Portaria DECEX nº 15/91 tem como matriz a Portaria DECEX nº 08, de 13 de maio de 1991, que em seu "caput" deixa clara a sua finalidade qual seja, a de fazer determinadas concessões aos importadores, tendo em vista a necessidade de desregulamentar e agilizar os procedimentos administrativos na importação.

A referida Portaria, em seu título II - SISTEMA ADMINISTRATIVO, no art. 2º, define que as importações brasileiras estão sujeitas à emissão de Guia de Importação previamente ao embarque das mercadorias no exterior, exceto nos casos que menciona. Aí surgem as concessões específicas criadas para facilitar a vida dos Importadores, dado aos problemas burocráticos que as normas existentes sobre a importação lhes causam, como aqueles enumerados pela Recorrente.

Dentre as concessões estabelecidas está a dispensa de emissão de Guia de Importação previamente ao embarque das mercadorias no exterior, nos casos que menciona ("ex-vi" art. 2º.). Determinava tal dispositivo, entretanto, que as G.Is. correspondentes deveriam ser emitidas anteriormente ao desembarço aduaneiro, no caso da letra "b" do mesmo art. 2º, na qual se enquadra a situação em exame.



Posteriormente o mesmo DECEX, através da Portaria nº 15/91, veio a ampliar o benefício concedido, dando nova redação ao art. 2º da Portaria DECEX nº 08/91, estabelecendo, em seu parágrafo segundo que:

"Nos casos previstos nos itens b, c e d acima, as mercadorias poderão, a critério da empresa, ser submetidas a despacho mediante pedido direto à repartição aduaneira sem a correspondente guia. O pedido de guia deverá ser apresentado pelo importador às agências habilitadas a prestar serviços de comércio exterior, até 40 (quarenta) dias corridos, após o registro da declaração de importação.

A Guia de Importação conterá a seguinte cláusula e deverá indicar o(s) número(s) e data(s) da(s) respectiva(s) DI(s):

"Esta guia ampara as importações de mercadorias já desembaraçadas, conforme DI(s) abaixo relacionada(s) e tem validade de 15 (quinze) dias corridos após a sua emissão, para fins de comprovação junto à repartição de desembaraço aduaneiro".

Analisando o novo texto dado pela Portaria DECEX nº 15/91 acima transcrito, chegamos à conclusão de que as mercadorias indicadas poderão ser importadas sem a prévia emissão de G.I., não sendo, porém, dispensada a apresentação da mesma.

Obriga-se a empresa beneficiada a apresentar o seu P.G.I. ao órgão competente até 40 (quarenta) dias corridos, após o registro da D.I. Obriga-se, também, a apresentar a G.I. à repartição aduaneira onde se deu o desembaraço, em até 15 (quinze) dias após a sua emissão.

Diz a Recorrente que não existe penalidade específica para o não cumprimento dos prazos estabelecidos, razão pela qual se alguma penalidade houvesse que ser aplicada seria a do art. 522, inciso IV, do Regulamento Aduaneiro ou seja, por infração para a qual não seja prevista pena específica.

Acontece, entretanto, que qualquer documento, quando emitido com prazo de validade, só pode ser levado em consideração quando utilizado dentro de tal prazo. Uma vez esgotado referido prazo, tornando o documento "caduco", sem que tenha sido utilizado na finalidade à qual se destinava, é de ser considerado inexistente o documento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

-7-

REC. 116.280.  
AC. 302-32.880.

Uma vez inexistente a G.I., configura-se a infração administrativa ao controle das importações, caracterizada como "importação ao desamparo de Guia", por descumprimento ao disposto no art. 2º, parágrafo 2º, da Portaria DECEX nº 08/91, com a nova redação dada pelo Art. 1º, da Portaria DECEX nº 15/91, punível com a penalidade estabelecida no art. 169, do D.Lei nº 37/66, alterado pelo art. 2º, inciso II, da Lei nº 6.562/78, c/c o art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 9.030/85.

Cabe esclarecer, inclusive, que a capitulação da penalidade dada pelo Fisco no Auto de Infração de fls. 01, ao contrário do que afirma a Suplicante, pode ser considerada regular, pois que errou apenas ao mencionar o "artigo 526, inciso II" como sendo do Decreto nº 91.030/85, quando, na verdade, tal dispositivo é do Regulamento Aduaneiro, aprovado por tal Decreto.

Quanto à invocação, pela Recorrente, da Lei nº. 4.287/63 que a exime de "penalidades fiscais", discordo da sua aplicação ao caso pois que, como definida no art. 169 do D.Lei 37/66, - redação dada pelo art. 2º. do D.Lei 6.562/78 - trata-se de "infração administrativa ao controle das importações", mais voltada para o aspecto do controle cambial, sendo também de natureza "administrativa" a penalidade aplicada, a qual não se confunde com "penalidade fiscal", que decorre, especificamente, de infração à legislação fiscal.

Por tais razões, voto no sentido de negar provimento ao Recurso ora em exame.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 1994

  
PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES  
Procurador.